



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 959

De 18 de maio de 1961.

Autoriza a Prefeitura do Município de Araraquara, a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, convênio para extensão da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos seus servidores e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Município de Araraquara autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores, do regime de pensão instituído pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos da lei nº 6047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - Do convênio, a que refere o artigo anterior, obrigar-se-a a Prefeitura a:

- a) - com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência dos Estado;
- b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961:
 - 1) - a contribuição mensal de 3% (tres por cento) - sobre a retribuição mensal dos seus servidores na forma do artigo 7º e parágrafos da lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958;
 - 2) - as prestações mensais devidos pelos seus servidores, e descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
- c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d" item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b" deste artigo;

- d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a Joia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e deles também descontada em fôlha de pagamento;
- e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;
- f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminha-las com a contribuição própria, ao Instituto de Previdência do Estado custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
- g) - aplicar no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem com seus chefes imediatos, e tôdos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsáveis civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher mensalmente, a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cófres do Instituto de Previdência do Estado, durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qualquer responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparaçãõ do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma joia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de um ano, e de acôrdõ com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data de vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

Parágrafo único - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de setenta anos de idade, na data de celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10 - Do convênio constarão as condições - previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Autor: Flávio S. Aquino
Proj. Lei 94/61
Proc. 114/61